

## **PARECER SOBRE INTIMAÇÃO POR TELEFONE NOS JUIZADOS**

Sem prejuízo da implantação do sistema eletrônico para a administração dos atos processuais nos tribunais, é possível sua convivência, por mais que seja abrangente o raio de ação da informatização dos processos judiciais, com essa medida, agora proposta, de intimação de partes do feito, nos Juizados Especiais Federais, por telefone.

Para tanto, precisamos diferenciar algumas situações nos JEFs: 1) as pessoas físicas, sempre autoras; 2) os entes da administração direta e indireta; 3) as pessoas físicas assistidas por advogados particulares; 4) as pessoas físicas que se valem do atendimento para a confecção da inicial e sua propositura, sem assistência de advogado no curso do processo.

A proposta de intimação via telefone, para sua adequação aos regramentos legais, mormente do Juizados Especiais, como também das específicas quanto aos representantes jurídicos de entidades públicas, restaria restrita às pessoas físicas constantes nos itens 3 e 4, ou seja, as partes que demandam nos JEFs com ou sem a assistência de advogados.

Em resposta à solicitação veiculada pelos Juízes Convocados nesta Corregedoria, a Supervisora de Atendimento e Distribuição dos JEFs, por meio do ofício nº 017/2003, de 09.07.03, informa que 90% das petições iniciais trazem o número de telefone das partes(pessoas físicas), ou vinculados à telefonia fixa ou à telefonia móvel(celular), mesmo aquelas que procuram o atendimento, dessasistidas, portanto, de advogados.

A inserção dos telefones das partes nas petições iniciais do JEF, por toda a Segunda Região, é quase que obrigatória, uma vez que nos modelos disponibilizados de iniciais na internet constam indicação do telefone da parte para contato, com conferência pelo setor de distribuição do cumprimento desse espaço, por ocasião do ingresso judicial das vestibulares nos JEFs.

Em que pese as comunicações de vários atos processuais, nos JEFs, serem realizadas por telefone, certo é que a implantação oficial desse veículo salvaguardaria a forma dos atos e formas do processo, evitando arguições acerca de sua nulidade, além

de estimular a sua utilização para o bom andamento cartorário, mormente nas varas federais do interior que também possuem competência relativa aos JEFs. É intuitivo, ainda, a redução dos custos judiciais, quando a comunicação dos atos processuais são relaizadas por telefone, uma vez que a tarifa de ligação comum está orçada em, aproximadamente, R\$ 0,23(vinte e três centavos), enquanto que o custo do telegrama, modo normalmente usado pelos JEFs para a mesma finalidade, está orçado em R\$ 5,38(cinco reais e trinta e oito centavos) por página. Esses números devem ser relacionados em comparação ao número de processos que tramitam nos JEFs da capital e de todo o interior da 2ª Região.

Na verdade, usualmente, tanto o telefone como os telegramas ou outros meios utilizados via correios, apesar do custo, operam de forma reduzida quanto à consolidação dos atos processuais, uma vez que servem para A CONVOCAÇÃO DE INTIMAÇÃO, ou seja, a pessoa física, pessoalmente ou por seu patrono, são convocados para comparecer à secretaria do JEF e tomar ciência(ser efetivamernte intimada) do ato processual respectivo.

O permissivo para a utilização da via telefônica para servir como meio de comunicação de atos processuais encontra-se na própria legislação processual, em que pese ter o legislador descurado de sua previsão na legislação específica afeta aos JEFs, mesmo que tenha previsto a intimação via eletrônica.

O fundamento da possibilidade de legalização do telefone como meio de comunicação de atos do processo, inequivocamente, está no art. 244 do Código de Processo Civil: *“Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”*

Além disso, alicerça-se em um dogma da teoria do processo, no sobreprincípio de Direito que veda que o fim sucumba ao meio. O processo tem uma finalidade, que deve efetivamente ser alcançada, sem prejuízo para as partes ou para a administração da ordem pública cuja Justiça é guardiã, norteadando-se para a obtenção de seu maior prêmio: *procedere*, origem etmológica de processo; andar para a frente; prestar a jurisdição; dizer o direito; dar a cada um o que é seu. Complementa, portanto, o acima mencionado art. 244 do CPC, também o disposto no parágrafo único do art. 250, do

mesmo Diploma: *“Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.”* Ratifica o dogma os parágrafos 1º e 2º do art. 249, respectivamente: *“O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.”*; *“Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.”*

*“O atual CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais...”*(STJ, RT 659/183).

*“Segundo proclamou o recente IX Congresso Mundial de Direito Processual, é em dispositivo do nosso CPC que se encontra a mais bela regra do atual Direito Processual, a saber, a insculpida no art. 244, onde se proclama que ‘quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.’*(STJ, RT 683/183)

*“Em tema de nulidade do processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa.”*(STJ, 6ª Turma, Resp nº 63.393/MG, rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 22.02.99, p. 138).

Posto, como premissa, que o sistema processual almeja, passamos a tratar da intimação e a viabilidade de o telefone ser utilizado. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, na dicção do art. 234, do CPC.

As intimações, em regra, consideram-se feitas com a publicação no órgão oficial, podendo sê-lo também pessoalmente, tanto às partes como para seus advogados, pelo correio, ou por edital. Não há previsão expressa para a intimação via telefone. Entretanto, seu permissivo se extrai do sistema processual, como já acima adiantado, pelo confronto entre formalismo *versus* finalidade: *“Intimação. É válida, se, embora criticável o modo de sua realização, o ato alcançou a sua finalidade.”*(STJ, 3ª Turma, Ag. Nº 20.557-0/RJ/AgRg, rel. Ministro Nilson Naves, j. 30.06.92, v.u., DJU 10.08.92, p. 11.950).

Nesse sentido, ver Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, ed. Saraiva, 31ª edição/2000, pág. 295, art. 238, nota 10, *verbis*: “Não vale a intimação por telefone(RT 648/176, Bol. AASP 1.422/69, LEX-JTA 141/397, RJTJERGS 156/397, 175/274, RJ 220/59. Parece que há excesso de formalismo nessas decisões. O telefone é meio prático, rápido e seguro de comunicação. Desde que o escrevente habilitado leia ao telefone, inteiramente, a decisão ou o despacho e fale com o próprio advogado, certificando, depois, nos autos, todas estas circunstâncias, não vemos razão para anular a intimação, uma vez que alcançou, por este modo, a finalidade prevista em lei(cf. art. 244).”

Nesse sentido,

Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Classe: **RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 11847**  
Processo: **200101115637 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA**  
Data da decisão: **26/02/2002 Documento: STJ000427134**

**DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:232 LEXSTJ VOL.:00156 PÁGINA:276**

**GILSON DIPP**

**Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, deu provimento para declarar a nulidade do feito, a partir da audiência preliminar. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.**

**CRIMINAL. RHC. LEI Nº 9.099/95. INTIMAÇÃO VIA TELEFÔNICA. VALIDADE. INTIMAÇÃO NÃO PROCEDIDA COM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I – Os procedimentos da Lei nº 9.099/95 são regidos pela informalidade, contemplando a intimação por "qualquer meio idôneo de intimação" – art. 67 da Lei n.º 9.099/95. incluindo-se. aí. a**

intimação via telefônica. II - A par da informalidade, a intimação deve ser realizada com as cautelas necessárias à obtenção de sua finalidade. III – Evidenciada a ocorrência de prejuízo para a defesa, é de rigor a anulação da intimação realizada em pessoa diversa daquela que se pretendia intimar. IV – Recurso provido para declarar a nulidade do feito, a partir da audiência preliminar.

**NULIDADE, INTIMAÇÃO, PARTE PROCESSUAL, TELEFONE, OBJETIVO, COMPARECIMENTO, AUDIENCIA PRELIMINAR, JUIZADO ESPECIAL, HIPOTESE, OFICIAL DE JUSTIÇA, REALIZAÇÃO, INTIMAÇÃO, DIVERSIDADE, PESSOA FISICA, OCORRENCIA, PREJUIZO, DEFESA, CARACTERIZAÇÃO, DUVIDA, VALIDADE, INTIMAÇÃO.**

Ainda falando-se em termos de processo civil, sem entrar na seara dos Juizados, por enquanto, trazemos à colação o aresto que se segue, da Justiça Laboral, quanto a validade da intimação telefônica, nos termos que se auto-explicam:

*“ORIGEM: Tipo: RR Número: 519987 Ano: 1998*

*PROC. Nº TST-RR-519.987/98.8*

*2ª Turma*

*JCME/prg/ac*

## **ACÓRDÃO**

***RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. RAZÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. Em virtude da normatização inserta no art. 794 da CLT, a***

***nulidade somente será pronunciada quando do ato inquinado de nulo resultar manifesto prejuízo às partes, o que não ocorre quando a lei encerra apenas uma faculdade, mormente quando o ato não impediu a parte de exercer o seu direito, porquanto, nos termos do art. 154 do CPC, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso de revista não conhecido.***

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-519.987/98.8, em que é recorrente MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA) e recorrido ANTÔNIO JOSÉ SCARCELE.*

## RELATÓRIO

*O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão proferido às fls. 148/152, afastou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela reclamada, negando provimento ao recurso ordinário por ela veiculado, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de FGTS, diferenças salariais, férias, 13º proporcional e salário família de 1994. Embargos declaratórios aviados às fls. 154/161, conhecidos e rejeitados às fls. 172/173. Inconformada com a decisão regional, interpõe a reclamada recurso de revista às fls. 176/185, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, argüindo a nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa. Aponta vulneração ao artigos 192, 237 e 242 do Diploma Processual Civil e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República, bem como a ocorrência de dissenso jurisprudencial, trazendo à colação diversos arestos em abono de sua tese.*

*O recurso foi admitido, por possível afronta ao art. 192 do CPC, pelo despacho de f. 193. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado à f. 194, verso. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST. É o relatório.*

## VOTO

*O regular preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista autoriza a incursão quanto aos pressupostos intrínsecos de cognição.*  
**1 CONHECIMENTO 1.1 CERCEAMENTO DE DEFESA INTIMAÇÃO POR TELEFONE**

*O Regional, contrariamente ao entendimento da Juíza Relatora, não acolheu a alegação de cerceamento de defesa aposta no recurso empresarial, consignando inexistir qualquer nulidade a ser declarada, pois que a carência da notificação para apresentação de razões finais pela reclamada restou suprida pelo telefonema dado pela Secretaria da Junta no dia*

*anterior à audiência de julgamento.*

*A reclamada recorre de revista, insistindo na nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa. Sustenta a inexistência da modalidade de intimação por telefone, de acordo com diversos preceitos do CPC que cita, apontando como ofendidos os arts. 192, 237 e 242 deste diploma processual, além do art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Assevera, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo de teses.*

*Contudo, não se divisa hipótese de nulidade processual, não obstante o vício na intimação apontado pela recorrente. Tampouco logrou esta comprovar a existência de dissenso jurisprudencial, na forma prevista pelo permissivo consolidado. Com efeito, os paradigmas transcritos a confronto de teses à f. 182, são originários de Tribunais outros (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul), desautorizados pela alínea 'a' do art. 896 consolidado como passíveis*

*de caracterizar divergência jurisprudencial apta a provocar a pacificação da matéria por esta Corte.*

*No que pertine à alegação de afronta aos dispositivos legais e constitucionais supracitados, melhor sorte não contempla a recorrente. É que em virtude da normatização inserta no art. 794 da CLT, a nulidade somente será pronunciada quando do ato inquinado de nulo resultar manifesto prejuízo às partes, ficando, destarte, a quaestio juris restrita à comprovação de efetivo prejuízo à reclamada. Inicialmente, cumpre assinalar que o art. 850 consolidado encerra uma faculdade e não uma obrigatoriedade de a parte ofertar suas razões finais, o que, por si só, já faz presumir a ausência de manifesto prejuízo a amparar a pretensa nulidade processual. Da hipótese fática em análise, apesar da deficiência constatada na notificação, resta evidenciado que tal vício não impediu a reclamada de apresentar suas razões finais, eis que, de ordinário, em face do princípio da oralidade, poderiam elas ter sido deduzidas na audiência da qual fora notificada pelo telefone, considerando-se que a intimação ocorreu no dia anterior ao julgamento.*

*Não prospera, ainda, a alegação de nulidade da decisão recorrida fundada na inexistência da modalidade intimatória via telefone, na medida em que as formas de intimação previstas pelo artigo 192 do CPC não são excludentes em face do princípio da instrumentalidade, consagrado pelo art. 154 do Código de Processo Civil, o qual preceitua reputarem-se válidos os atos e termos processuais que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.*

*Ademais, ainda que se considerasse o ato judicial contaminado por nulidade, mas não acarretando prejuízo à parte, como constatado acima, deve o juiz abster-se de declarar sua ineficácia, pois que em sede processual trabalhista a nulidade não poderá ser pronunciada quando for possível suprir-lhe a falta, nos termos do art. 796, alínea a da CLT, o que ficou evidenciado no caso dos autos. Destarte, restam indenidos os artigos 192, 237 e 242 do Código de Processo Civil e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Não conheço do recurso de revista.*

## **ISTO POSTO**

*ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.*

*Brasília, 19 de fevereiro de 2003.*

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO/Juiz Convocado-Relator"**

Ressalta-se a importância desses arestos pelo fato de os tribunais prolores das respectivas decisões terem o papel constitucional de unificação da interpretação do Direito em âmbito infraconstitucional, exprimindo a diretriz da ciência jurídica e

afastando discussões acerca de dissídios sobre o tema, como é o caso do acórdão abaixo:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 409130  
Processo: 200200125276 UF: SC Órgão Julgador:  
PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 17/12/2002 Documento:  
STJ000470939

DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:226

HUMBERTO GOMES DE BARROS

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Paulo Medina e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Está satisfeita a exigência do art. 669, quando o Oficial de Justiça no próprio Auto de Penhora e Depósito, expressamente, intima a parte para opor embargos à execução. Negar eficácia a tal intimação é maltratar o princípio da instrumentalidade (arts. 154 e 244 do CPC). 2. Recurso não conhecido pela alínea "c". Divergência jurisprudencial não-demonstrada na forma exigida pelo par. único do art. 541 do CPC. 3. Recurso improvido.

No caso dos Juizados em geral, o suporte fático e jurídico é maior, em decorrência de seus princípios setorializados, a saber a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade(art. 62 da Lei nº 9.099/95). Tanto isso é verdade, que o legislador, na redação da Lei nº 9.099, de 1995, além de absorver e resguardar os princípios da teoria geral do processo no que tange à finalidade dos atos processuais (art. 65 e parágrafo único: “*Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei; não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.*”), também prevê, expressamente, que a prática de atos processuais em outras comarcas



poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação e que a intimação, além da correspondência, com aviso de recebimento, com todas as presunções para a validade do ato(Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis do TJ/RJ nº 5.1.2: “A *citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega do A . R. às pessoas que residem em companhia do réu ou seus empregados*), por oficial, **ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação** (art. 67). Note-se que a Lei nº 9.099/95 é aplicável, quando não conflitar, com a Lei nº 10.259/2001, por força do art. 1º desta legislação, que institui os Juizados Federais Cíveis e Criminais.

A intimação via telefônica pode ser aplicada tanto nos casos das partes (sempre autoras, art. 6º, inciso I, Lei nº 10.259/2001), assistidas por advogados como também, e principalmente, quando não contam com o aparato técnico de um profissional. Não há que se distinguir, nesses casos, pois a questão deve ser dirigida para a administração da justiça, mais especificamente o servidor que intimará a parte ou seu patrono, via telefone. A fé pública do servidor é *erga omnes*, vale tanto para as partes como para os advogados, pois “A *certidão do escrivão de que intimou o advogado deve ser aceita como verdadeira, ainda que não conste o seu ciente, desde que não infirmada pelos elementos constantes dos autos.*”(STJ, 4ª Turma, Resp nº 114.534/SC, rel. Min. Ruy Rosado, DJU 19.05.97, p. 20.641).

Todavia, certo é que, determinados atos processuais necessitam da intimação pessoal da parte, quando dessassistida por advogado, como é o caso da sentença que finaliza a jurisdição dos JEFs. Assim, o telefone não pode servir para dar ciência da sentença ou de outra decisão recorrível para, a partir de então, inaugurar-se eventual prazo para o recurso dirigidos às turmas recursais. Dessa forma, depois de proposta a ação, todos os atos processuais decisórios não recorríveis (art. 5º da Lei nº 10.259/01) ou de mero expediente, quando dependerem de a parte fazer ou não fazer alguma coisa, podem ser realizadas pelo telefone, com certidão nos autos lançada por servidor da vara federal, designado especificamente pelo juiz e para citado desiderato. Prolatada a sentença, a intimação será pessoal, servindo a comunicação por telefone, não como meio processual de cientificar a

alguém dos atos e termos do processo, mas como convocação da parte para comparecer a cartório e, aí sim, ser intimada pessoalmente da sentença, seja ela procedente ou seja improcedente.

Quando a parte estiver assistida por advogado, a intimação será sempre realizada na pessoa do causídico pois “*se a intimação é para que o advogado pratique determinado ato, não vale quando feita à parte e vice-versa.*”(RTJ nº 98/702). Poderá ser efetivada via telefone, como são as feitas pelo correio, com as cautelas de praxe, para os atos processuais em geral, inclusive decisões interlocutórias e designação de audiência, exceto para o caso da sentença e de decisões recorríveis (art. 5º da Lei nº 10.259/01), quando deverá ser realizada pelo diário oficial.

Por todo o exposto, sugerimos a adoção no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis da 2ª Região, por provimento conjunto da Corregedoria-Geral e da Cooredanadoria dos JEFs, de implantação e regulamentação da intimação por telefone, conforme minuta em anexo.

À apreciação de V.Exa., o Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região.

Atenciosamente.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2003.